



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.805
(11.09.2008)

PROCESSO Nº 4, CLASSE 10 – ANO 2008.

ASSUNTO: Consulta, Aplicação, Resolução, Nº 21.702/2004, Número, Vereadores, Proporcional, População, Município.

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos/AL.

RELATORA: Dra. Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa.

CONSULTA. PRESIDENTE. CÂMARA. MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO. NÚMERO. VEREADORES. TABELA. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.702/2004. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.

2. Não se conhece de consulta formulada após o início do período eleitoral (Precedentes TSE: Consultas nºs 1.338, 1.339, 1.021, 1.093 e 643).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente em exercício

ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos/AL, em que questiona se o citado município já poderia adequar a quantidade de vereadores à tabela prevista na Resolução/TSE nº 21.702/2004, uma vez que o município já atingiu a faixa populacional de 51.496 habitantes e, assim, passaria de 09 para 10 vereadores nas próximas eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou o entendimento de que o consulente padece de ilegitimidade para a formulação da presente consulta, uma vez que não se trata de autoridade pública nem de partido político, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Alega, ainda, que a matéria suscitada trata de caso concreto, haja vista a evidente individualização da hipótese narrada, opinando, assim, pelo não conhecimento da consulta formulada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, inicialmente, cumpre-nos observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral para o conhecimento da presente consulta.

A norma prescreve duas condições para que a consulta possa ser respondida. A primeira refere-se à legitimidade de parte para apresentar a proposição e a segunda diz respeito ao teor da consulta em si, ou seja, que a mesma seja formulada em tese, e não sobre caso concreto.

Determina o Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII:

*“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
(...)*

VIII- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”

No caso dos autos, verifico que o consulente não possui nenhuma das qualidades exigidas pela norma, quais sejam, autoridade pública ou partido político. Os Tribunais Regionais Eleitorais só podem responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partido político em **nível regional**, que não é o caso.

Assim, os Presidentes de Câmaras Municipais não possuem legitimidade para propor consulta diante dessa Corte, *in verbis*:

“CONSULTA FORMULADA POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA, POR ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE.

O Consulente não é parte legítima para formular consulta ao Tribunal, porque não se trata de autoridade pública e tampouco de Partido Político. De acordo com o Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais só podem responder sobre matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partido político em nível regional". (TRE/ES, Consulta, Resolução 253, rel. Arlindo Faria de Souza, julgado em 25/08/1999, DOE 16/09/1999, p. 28).

Quanto ao segundo requisito, estabelecido no art. 30, inciso VIII, do Diploma Eleitoral, constato que a situação descrita não permite seu enquadramento como caso em tese, mas como situação concreta, haja vista a evidente individualização da hipótese narrada, ou seja, número de vereadores no município para as próximas eleições.

Destarte, tem-se a extrapolação dos limites delineados na norma contida no mencionado dispositivo legal, que em seu teor prescreve a necessidade de as consultas serem formuladas, em tese, perante as Cortes Regionais Eleitorais.

Por outro lado, mesmo que superados esses requisitos, a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral fixou entendimento de não ser possível à formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Vejamos:

"Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias. (Consulta TSE nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.06)"

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TSE: Consultas nºs 1.339, 1.021, 1.093 e 643.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da consulta formulada.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão ordinária de 2008)**

Consulta nº 4, Classe 10 – Ano 2008.

Consulente: Pedro Ricardo Alves Jatobá, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos – AL.

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu da consulta formulada (Resolução nº 14.805, de 11.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 11.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Resolução nº 14.805, de 11.09.2008, foi conferida na 86ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/2008, à(s) fl(s). 34.

Eu, Agueda, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões